

PARECER PRÉVIO Nº 195/2023

PROCESSO Nº: 07131/2021-5

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

MUNICÍPIO: CROATÁ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUSA (PREFEITO)

ADVOGADA: RAFAELA JUCÁ HOLANDA (OAB/CE Nº 28166)

RELATORA: CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA

SESSÃO DE JULGAMENTO: PLENO VIRTUAL DE 19 A 23 DE JUNHO DE 2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO.

1. Regularidade na abertura de créditos adicionais. Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo em obediência à Constituição Federal. Cumprimento dos percentuais constitucionais com educação e saúde. Dívida Fundada Interna dentro do limite legal. Regularidade nos repasses previdenciários para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

2. Baixa arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa. Inconsistências entre os dados do Relatório de Gestão Fiscal, dos Anexos do Balanço Geral e do Sistema de Informações Municipais.

Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas, com Ressalva. Recomendações.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, em sessão ordinária do Pleno Virtual, dando cumprimento ao disposto no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso III, e 42-A, da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE/CE), apreciou a presente Prestação de **CONTAS DE GOVERNO** do Município de **CROATÁ**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Senhor **ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUSA**, e ao examinar e discutir a matéria, conforme os registros na Ata da Sessão que proferiu o Parecer, acolheu, **por maioria dos votos**, o Relatório e o Voto da Conselheira Relatora, no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS**, além de **RECOMENDAÇÕES**, determinando, em consequência, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Croatá para o respectivo julgamento. Notificar o Prefeito Antônio Ribeiro de Sousa e a Câmara Municipal de Croatá.

Vencidos a Conselheira Soraia Victor e o Conselheiro Edilberto Pontes que votaram pela emissão do parecer prévio pela irregularidade da presente prestação de contas, com base no art. 1º, inciso III, e 42-A, da Lei Estadual nº 12.509/1995 (LOTCE), tendo em vista, a abertura de créditos sem fonte de recursos, posto que o excesso de arrecadação foi

insuficiente para suportar a abertura de créditos por esta fonte de recursos.

Participaram da votação os Conselheiros: Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor, Edilberto Carlos Pontes Lima, Rholden Botelho de Queiroz, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

**SALA DAS SESSÕES DO PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de junho de 2023.**

José Valdomiro Távora de Castro Júnior
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Patrícia Lúcia Mendes Saboya
CONSELHEIRA RELATORA

Fui presente:

Leilyanne Brandão Feitosa
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS